



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.138 - SP (2009/0130913-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON PINHEIRO DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON PINHEIRO DE MORAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE NO INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCLUSÃO DE AUTORIA. PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em nulidade no interrogatório nem em cerceamento de defesa por ausência de envio de ofício ao hospital para verificar o nexo de causalidade entre a morte da vítima e a ação descrita na denúncia, porque, de um lado, além de constar que a Juíza adotou os procedimentos adequados quando do interrogatório, naquela oportunidade, presentes os defensores, nada arguiram em relação ao ato. De outro, ao que tudo indica, a prova era cabal nos autos da ação penal, e a justificativa para o indeferimento do requerimento foi devidamente motivado, porquanto protelatório e inoportuno.

2. É cediço não caber, no âmbito do *habeas corpus*, análise profunda do material cognitivo considerado para a condenação.

3. Inviável o acolhimento da alegação de exclusão de autoria e de participação de crime menos grave – tese não debatida na origem –, porquanto a condenação não se deu de forma contrária à prova dos autos, e, pelo que se tem do acórdão da apelação, extraiu-se uma interpretação dos elementos fático-probatórios consentânea com a realidade lá posta.

4. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 em sua redação original, deve o paciente ser submetido à progressão da reprimenda, de acordo com os ditames legais.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem em parte, tão somente para alterar o regime de integral para inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a conceder em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.138 - SP (2009/0130913-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Anderson Pinheiro de Moraes, atualmente, cumpre a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta na Ação Penal n. 470.01.2006.002725-9, Controle n. 1.337/2006, da Vara Única da comarca de Porangaba/SP, alterada pelo acórdão da Apelação Criminal n. 990.08.166036-9, do Tribunal de Justiça de São Paulo, autuada como Execução n. 4, *com início em 09 de setembro de 2006 e término previsto para 23 de julho de 2029* (fl. 57).

De próprio punho, apresenta este pedido de *habeas corpus*, alegando (a) nulidade do processo por seus direitos constitucionais não terem sido especificados no interrogatório, (b) cerceamento de defesa ante a falta de documento a demonstrar o nexo de causalidade entre a morte da vítima e a conduta que lhe foi imputada na denúncia, (c) ausência de prova de ter sido autor do crime inscrito no art. 157, § 3º, do Código Penal e (d) inexistência de concurso de pessoas para o crime mais grave.

Requer seja reformada a sentença condenatória, aplicando-se-lhe a pena somente por roubo e determinando-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

Intimada, a Defensoria Pública de São Paulo manifestou-se nos autos, dizendo que cópia da presente impetração seria encaminhada ao responsável, na origem, *para tomada das providências que se mostrarem cabíveis* (fl. 21).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa, escrita pelo Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre (fls. 34/35):

HABEAS CORPUS. PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- A alegação de que teria havido cerceamento de defesa, porque o Hospital, onde a vítima morreu, não forneceu qualquer ofício que comprovasse o nexó de causalidade entre a morte da vítima e a ação descrita na denúncia. não tem o condão de anular a sentença, o v. acórdão, e por conseguinte, todo o processo penal, se no presente caso não restou demonstrada a lesão para o paciente. Pois, em matéria de nulidades no processo penal, "a lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, na linha do adágio *pas de nullité sans grief* (CPP, arts. 563 e 566).

- No tocante ao pleito de absolvição por insuficiência de prova, a pretensão da impetrante esbarra no óbice de ser vedado em sede de *habeas corpus* o exame aprofundado do material cognitivo, como requer a demanda. É que a via escolhida não permite tal mister.

- Eventuais inobservâncias, pelo magistrado, na determinação da pena-base, já foram corrigidas quando do julgamento da apelação. Não há falar em outras correções, quando corretos os procedimentos realizados.

- Parecer pela concessão parcial da ordem.

Conforme as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 18/7/2012, *não se verificou o registro de revisão criminal em nome do paciente* (fl. 57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.138 - SP (2009/0130913-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estes, os fatos que levaram à condenação o ora paciente (fls. 60/61):

[...] porque, segundo a denúncia (aditada às fls. 137), no dia 21 de julho de 2006, por volta de 06h45, no Sítio São Sebastião, Bairro Jacutinga, cidade Guareí, comarca de Porangaba, em coautoria e mediante uso de arma de fogo e faca, subtraíram os bens avaliados em R\$900,00 em dinheiro, além de cheques de terceiros, veículo "Fiat/Strada Working", celular, e objetos descritos no Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, de propriedade de Lázaro Dias da Costa, Orivaldo Domingues da Costa, Irineu Domingues da Costa, Fernanda Maria da Conceição Costa e Claudineia Domingues da Costa.

Lázaro Dias da Costa, com 72 anos, veio a falecer em razão da violência utilizada pelos acusados.

Os apelantes ingressaram no imóvel, armados e encapuzados, e dominaram as vítimas acima referidas. Exigiam todo o dinheiro que tivessem. Em seguida, obrigaram uma das vítimas a levá-los no quarto do genitor para que lhes fossem entregues uma espingarda "Rossi", calibre 32, e uma garrucha, calibre 22. Depois, todos foram levados a um dos quartos da residência, e tiveram as cabeças cobertas com manta, a fim de que não olhassem os acusados. Obrigaram que o ofendido Orivaldo amarrasse sua genitora e irmãos. Este ofendido, depois, foi também imobilizado. Ao final, após subtraírem os bens acima relacionados, os acusados pegaram a chave do automóvel e se evadiram.

Durante a prática do roubo os acusados desferiram várias coronhadas na cabeça e rosto de Lázaro Dias da Costa. Em decorrência das agressões esta vítima veio a falecer.

[...]

Em primeiro grau, a pena foi estabelecida em 29 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 16 dias-multa, no piso, por infração ao art. 157, § 3º, do Código Penal. E o Tribunal estadual, ao dar parcial provimento à apelação, corrigiu a reprimenda para 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 11 dias-multa, bem como isentou os recorrentes do pagamento da taxa judiciária. No mais, foi mantida a sentença.

A propósito das alegações de nulidade no interrogatório e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa por ausência de envio de ofício ao hospital para verificar o nexo de causalidade entre a morte da vítima e a ação descrita na denúncia, consta do acórdão ora impugnado o seguinte (fl. 62):

[...]

3. As preliminares de nulidade serão afastadas.

3.1. Por primeiro, a simples leitura do termo de interrogatório (fls. 224; 230 e 236) faz constatar que "... a *Meritíssima Juíza de Direito fez ao acusado a observação determinada no artigo 186 do Código de Processo Penal*", o que significa dizer que os direitos constitucionais dos apelantes foram comunicados. Além disso, os defensores dos acusados estavam presentes ao interrogatório, e nada alegaram no termo ou mesmo em defesa preliminar.

Fica afastada esta alegação.

3.2. Por outro lado, verifica-se que o laudo necroscópico (fls. 148/150) descreve a causa da morte da vítima, ou seja, "*complicações respiratórias decorrentes de espancamento*".

Além disso, há o documento de fls. 155.

Assim, o requerimento da defesa realizado na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal era inoportuno e protelatório. Por isso, era mesmo de ser indeferido, como fundamentado às fls. 318.

[...]

Pela leitura desses trechos, não enxergo coação ilegal a ser sanada. De um lado, além de constar que a Juíza adotou os procedimentos adequados quando do interrogatório, naquela oportunidade, presentes os defensores, nada arguíram em relação ao ato. De outro, ao que tudo indica, a prova era cabal nos autos da ação penal, e a justificativa para o indeferimento do requerimento foi devidamente motivado. Concluir de outra maneira, neste momento, acerca da necessidade de documento do hospital expondo o nexo de causalidade da morte do idoso, demandaria aprofundado exame de provas que nem sequer existem nestes autos. Procedimento, aliás, que não se coaduna com a via eleita.

Quanto à autoria do crime, o Tribunal estadual foi categórico quando da confirmação, no ponto, da sentença. E sobre a dita inexistência de adesão consciente e voluntária do paciente ao resultado final pretendido pelo autor principal não tratou o acórdão. Confira-se (fls. 61/65):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A materialidade vem configurada pelos documentos de fls. 25/27 e 152/153, assim como pelo exame necroscópico de fls. 148/150.

Foi feita vistoria no veículo roubado (fls. 331).

Há reconstituição às fls. 251/278.

Também foram apreendidos "tocas de lã" (fls. 12), arma e munição (periciadas às fls. 86/88), faca (periciada às fls. 160e 162/163) e os demais objetos de fls. 16/17, em posse de Anderson Pinheiro de Moraes.

Importante se destacar a apreensão de dois cheques (fls. 80) em posse de Anderson, que foram reconhecidos pelas vítimas Orivaldo e Claudineia. Os cheques estavam na carteira de Orivaldo (fls: 35 e 36).

Irineu Domingues da Costa disse que o capuz apreendido e o simulacro de arma semiautomática *"são muito semelhantes aos utilizados pelos ladrões..."* (fls. 37).

[...]

4. Ouvidos no inquérito, Rahy confessou a prática do delito, e indicou a participação dos corréus, inclusive de Anderson (fls. 38/40). Os corréus, num primeiro interrogatório negaram a coautoria (fls/42/43 e fls. 47), porém, com a reiteração da confissão de Rahy, no sentido de que os três acusados participaram do crime (fls. 50/51), o apelante Anderson acabou por confessar sua responsabilidade criminal (fls. 52/53), assim como Robson (fls. 59/61).

Em juízo, os três acusados negaram a prática do crime. Anderson afirmou que achou no ônibus os cheques apreendidos em sua posse (fls. 225/229; 231/235). Rahy disse que não confessou na polícia. O Delegado bateu seu depoimento no computador, e não o deixou ler (fls. 230/235). Robson declarou que apenas conhecia os corréus "de vista" (fls. 236/241).

Estas negativas de autoria restaram isoladas nos autos.

Os ofendidos ratificaram a denúncia, e inclusive a violência utilizada pelos acusados. Depois que os apelantes subtraíram todos os bens, Orivaldo foi obrigado a amarrar todos os ofendidos, inclusive Firmina e Claudinéia. Irineu ficou amarrado no quarto da sala. Apenas o pai não foi amarrado *"pois estava desmaiado"* (fls. 287). Ao final, Orivaldo foi amarrado por um dos acusados. O pai faleceu alguns dias depois dos fatos *"em razão das pancadas que tomou"* (fls. 289 e 292), uma vez que *"não sofreu nenhuma outra lesão que pudesse ter provocado sua morte"* (fls. 294).

Os policiais Edelcim e João explicaram que, dois dias antes dos fatos, a polícia recebeu telefonema para informar que *"Anderson participaria de um crime grande. Dois dias depois, efetivamente foi praticado o delito descrito na denúncia"*. Estes policiais, ainda em companhia do colega João Lopes, investigaram o caso. O veículo "Fiat" foi encontrado em Itapetininga, no mesmo dia do roubo. Populares informaram que viram duas pessoas com as características de Anderson e Rahy, no momento em que deixaram o carro e abandonaram o local. Os policiais obtiveram mandado de busca e apreensão, e conseguiram encontrar dinheiro e os cheques em cima do guarda-roupa do quarto de Anderson. Rahy acabou por confessar a prática do crime, e o envolvimento dos corréus. Na construção, ao lado da casa de Anderson, foram encontrados revólver e munição. Por fim, os três confessaram a autoria (fls. 295/298).

As testemunhas de defesa nada esclareceram sobre os fatos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

303/306).

Portanto, a prova é robusta a indicar a responsabilidade dos apelantes. As apreensões realizadas na fase do inquérito, assim como as confissões, acabaram homologadas pelos demais elementos de provas trazidos ao contraditório.

5. Pequeno reparo há que se fazer na reprimenda dos acusados.

É que a mesma fundamentação utilizada para aumentar a pena-base de Anderson em 2/8 (fls. 377) serviu de justificativa para exacerbar a reprimenda dos corréus em 1/8 (fls. 379 e 380). Esta distinção entre as penas dos recorrentes ofende o princípio da isonomia.

Assim, a pena-base dos apelantes é fixada no mínimo legal de 20 anos de reclusão, e 10 dias-multa, piso.

5.1. A menoridade de Rahy e Robson compensaria a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal. A reprimenda destes acusados deveria ser fixada em 20 anos de reclusão, e 10 dias-multa, piso.

Porém, embora a sentença condenatória tenha feito com que o cálculo da pena para estes acusados ficasse situado aquém do mínimo por força da atenuante da menoridade (fls. 379/380), não houve recurso da acusação.

Por isso, a reprimenda destes acusados fica mantida em 18 anos e 09 meses de reclusão, e 11 dias-multa, piso.

5.2. Para Anderson, esta mesma agravante relativa ao crime praticado contra idoso faz aumentar a pena em 1/6. Sua reprimenda atinge 23 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa, piso.

6. A graduação da pena impõe o regime fechado para os apelantes.

7. Consideradas as condições econômicas dos réus, como dito acima, foi-lhes determinado o pagamento do dia-multa no mínimo legal. Assim, são réus pobres na acepção jurídica do termo.

Evidente que se cuida de caso de aplicação de justiça gratuita, que pode ser deferida em Instância Superior, nos termos da Lei nº 1.060/50.

É, também, o determinado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

8. No mais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, deram parcial provimento aos apelos, com o fim de fixar a pena de Anderson em 23 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, e 11 dias-multa, piso, além de isentar os recorrentes do pagamento da taxa judiciária, mantida, no mais, a decisão recorrida.

Assim, relativamente a esses dois pontos do *writ*, não há como prosperar a irresignação. Com efeito, como bem anotou o parecerista, a condenação não se deu de forma contrária à prova dos autos, posto que, de acordo com a disposição fática constante no processo, extraiu-se uma interpretação da prova consentânea com a realidade dos autos (fl. 38).

Sem contar que o acolhimento da alegação de exclusão de autoria e de participação de crime menos grave – tese não debatida na origem – também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria profundo reexame do contexto fático-probatório carreado tão somente àquele feito.

O regime, todavia, fica alterado de integral para inicial fechado, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 em sua redação original. Com isso, deve o paciente ser submetido à progressão da reprimenda, de acordo com os ditames legais.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *writ* e **concedo, parcialmente**, a ordem, apenas para alterar o regime de cumprimento da pena para o inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0130913-0

HC 141.138 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 582006 990081660369

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON PINHEIRO DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON PINHEIRO DE MORAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a concedeu em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.